



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035887-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA, é agravado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2035887-40.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1012071-96.2024.8.26.0609

Comarca: Taboão da Serra (2ª Vara Cível)

Agravante: GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA

Agravado(a): PEFISA S.A. CFI (não citado)

Juiz(a): RAFAEL RAUCH

Voto nº 3.826

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Impossibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* não elidida pelos elementos de prova dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte autora que recebe rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos - Autor que, apesar de ter sido intimado para coligir documentos, deixou de atender à ordem judicial - Hipossuficiência financeira, entretanto, comprovada apenas em sede recursal e que não pode ser desconsiderada - Decisão de indeferimento reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 146/147 dos autos principais (cópia a fls. 33/34), que, reputando ausentes os requisitos legais, indeferiu ao autor, ora agravante, os benefícios da gratuidade da justiça.

Inconformado, o agravante alega, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, pois, auferir renda mensal média de R\$1.200,00, inferior a um salário mínimo; a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, sendo suficiente para a gratuidade ser deferida; não é necessário o caráter da miserabilidade; a constituição de advogado particular não

afasta o direito constitucional à justiça gratuita.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada e concedidos, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça.

O despacho de fls. 189/191 deferiu o efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo por falta de recolhimento das custas processuais e intimou a parte agravante a coligir a documentação complementar.

Restou, ainda, dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

O agravante coligiu a petição e os documentos de fls. 197/239.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

E o recurso merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Na hipótese dos autos, não se desconhece que o autor, em que pese ter sido intimado para coligir documentos complementares, sob pena de indeferimento (fls. 119/121 dos autos principais), deixou de atender, por completo, à ordem judicial, tampouco apresentou motivos para não fazê-lo em sua petição de fls. 126/137.

Importante destacar que o indeferimento da benesse foi embasado no não cumprimento de tal decisão, publicada, em **14/11/2024**, conforme fls. 124 dos autos principais.

Por conseguinte, de rigor era o indeferimento do benefício da justiça gratuita para o autor (fls. 146/147 dos autos principais).

Não obstante, nesta fase recursal, o autor prestou os esclarecimentos necessários e juntou quase todos (com exceção dos extratos bancários das suas contas correntes) os documentos complementares requeridos pelo despacho de fls. 189/191, que embasam a hipossuficiência financeira alegada, fato, que não pode ser aqui desconsiderado.

Em que pese não ter apresentado os extratos bancários, excepcionalmente, o benefício da justiça gratuita será deferido por conta da apresentação da certidão junto à JUCESP (fls. 228/229) e da declaração de próprio punho (fls. 208) atestando que não é sócio ou administrador de qualquer empresa ou micro-empresa, bem como do extrato do INSS de fls. 217/219, sem prejuízo de melhor análise em caso de eventual impugnação a ser apresentada pela parte ré.

Além disso, o agravante seria isento da apresentação de declaração

de imposto de renda (fls. 233/239), os demonstrativos de pagamento, de julho/2024 a janeiro/2025 revelam o recebimento de salário mensal líquido médio de **R\$1.277,47**(fls. 210/215), em consonância com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Social – Extrato Previdenciário do INSS (fls. 217/219) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 223/226).

Nessa conformidade, os documentos revelam que a parte agravante percebe proventos mensais em valor inferior a três salários-mínimos vigentes (R\$ 1.518,00 - Decreto n. 12.342/2024), o que basta para manter íntegra a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, ou seja, o recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários-mínimos.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

*REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Consideração de que não houve apreciação do pedido de gratuidade processual pela d. juíza a quo e que os elementos de prova existentes nos autos demonstram a hipossuficiência da autora, que é aposentada e auferê rendimentos inferiores a três salários mínimos. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido. 2. Determinação de regularização da representação processual da autora, de forma clara, conforme previsão do artigo 595, do Código Civil. Hipótese em que a autora é analfabeta e foi determinada a assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, seguindo-se a apresentação de novo instrumento de procuração, ainda irregular, sem assinatura a rogo de pessoa de confiança. Não atendimento aos pressupostos legais exigíveis na espécie. Processo acertadamente julgado extinto, sem resolução do mérito. Decisão mantida. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1002902-09.2023.8.26.0484; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024**) (g.n)*

Agravo de instrumento – Pedido de justiça gratuita indeferido – Pessoa física - Documentos que comprovam percepção de renda próxima a três salários mínimos e módicas transações bancárias, fazendo prova, ao menos indiciária, da ausência de recursos para custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar –

Precedentes – Decisão reformada, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados. Agravo de instrumento - Impugnação ao bloqueio de valores em contas bancárias - Parcial acolhimento - Desnecessária aferição da natureza dos valores bloqueados, diante da interpretação extensiva da regra inserta no inciso X do art. 833 do CPC, à luz da garantia da dignidade da pessoa humana e da presunção da natureza alimentar, nos montantes inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta corrente, fundos de investimento e congêneres (EResp n. 1.330.567/RS) – Precedentes – Decisão reformada, determinando-se a liberação dos valores em favor da parte executada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053167-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024) (g.n)

Agravo de instrumento. Mútuo consignado. Ação revisional. Gratuidade da justiça. Peticionário que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Assertiva verossímil, não infirmada pelos elementos dos autos. Benefício da gratuidade cabível, sem embargo de eventual impugnação da parte adversária. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006227-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Do corpo desse v. Acórdão, extrai-se o seguinte fundamento: "*Pelo que se vê da declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, a somatória do benefício previdenciário e da remuneração mensal recebidos pelo agravante, como vigilante, é de cerca de três salários mínimos, em valores líquidos (cf. fls. 35/42)*".

Enfim, os elementos dos autos demonstram que a parte agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Diante deste quadro é de rigor a concessão de gratuidade.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator